

LEI N.º 551, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS

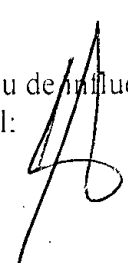
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria de Turismo e Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação das áreas submetidas ao Projeto de Recuperação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, define-se por Projeto de Recuperação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis, o conjunto de ações de recuperação dos valores históricos e culturais de áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto do Programa Monumenta.

Art. 2º O Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis será movimentado pelos Secretários Municipais de Finanças e de Administração, Planejamento e Meio Ambiente e sua gestão ficará sujeita à supervisão e às normas editadas por um Conselho Curador composto por:

- I – Secretário Municipal de Turismo e Cultura;
- II – um representante do Ministério da Cultura;
- III – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Nacional – IPHAN;
- IV – um representante do Instituto do Patrimônio Cultural da Bahia - IPAC;
- V – o Secretário Municipal de Educação e Esportes;
- VI – dois representantes do Poder Legislativo municipal;
- VII – dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos das entidades de classe respectivas, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da indústria local de turismo receptivo.
- VIII – dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;



IX – um representante de organizações da sociedade civil de interesse público ligadas à preservação do patrimônio histórico ou ambiental.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, devendo a escolha recair, alternativamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 3.º Constituirão receitas do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis:

- I – transferências anuais de recursos orçamentários do Município;
- II – recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III – contrapartidas de convênios aportados ao Município;
- IV – receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V – aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
- VI – produtos da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII - doações e outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4.º Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis serão aplicados mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à implantação do Projeto de Recuperação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis.

§ 1º Na hipótese dos recursos existentes ultrapassarem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput* deste artigo, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- I – monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;
- II – imóveis de interesse histórico, situados na área do projeto;
- III – imóveis e monumentos históricos situados na área de influência do projeto, nas mesmas condições estabelecidas.

§ 2º Sempre que possível, os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos do parágrafo anterior buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receita para o Fundo.



§ 3º Em caso de emergência ou de interesse social, a ordem estabelecida pelos incisos I, II, e III, poderá ser alterada, a critério do Conselho Curador.

§ 4º Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles apresentem maior interesse social, a critério do Conselho Curador e, havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

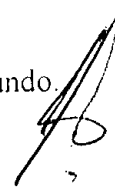
Art. 5º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º Ao Conselho Curador do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis compete:

- I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural;
- II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis;
- IV – pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;
- V – adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis;
- VI – aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Aos gestores do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis compete:

- I – praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador do Fundo;
- III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até o final do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;
- IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.



§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º Os gestores deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse colegiado.

Art. 8º O controle orçamentário, financeiro e patrimonial será efetuado pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lençóis, 21 de dezembro de 2001



Emmanoel Calmon Maciel
PREFEITO